



Número: **0802242-29.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIANA DE LUCENA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46773 637	15/07/2019 14:58	<a href="#"><u>Mariana de Lucena-Inicial</u></a>	Outros documentos



ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Kelly Maria M. do Nascimento  
Rua Doutor Luís Carlos, 275.  
Dom Elizeu, Assú - RN.  
Tel (84) 9.9991-1313/9.9600-9440  
E-mail: assuseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA  
DAS VARAS CIVELIS COMPETENTE DA COMARCA DE ASSU/RN.**

**Mariana de Lucena**, brasileira, solteira, estudante, agente de saúde, portador (a) RG nº 1.483.747- SSP/RN e CPF nº 008.337.684-41, podendo ser intimado na Rua Governador Jose Varela, N 642, São Rafael/RN, telefone nº 84 9.8812.9134, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.**

**Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,**  
Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na rua Da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

**Ab Initio**

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, *procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos*. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: *a igualdade de todos e o acesso à Justiça*.

- **SINOPSE DOS FATOS:**

O fato é que em, **12 de Setembro de 2017**, por volta das 18:00 hs, o autor foi vítima de acidente de trânsito veiculo, CAMINHÃO TRATOR, COR BRANCA, MARCA/MODELO VW/18.130 TITAN, ANO DE FABRICAÇÃO:2004,PLACA: HWT0265, de propriedade de Paulo Rubens Lima Mancinho, a mesma informa que estava como passageira do veículo, sendo que na ocasião quem dirigia o veículo era a pessoa com quem conhece somente por Marcondes, que na ROD BR 222, KM 19, BAIRRO GENIPABU, do município, sentido Capital-interior, quando ocorreu um problema mecânico no veículo, o motorista perdeu o controle, que o veículo virou, caindo no acostamento, que foi socorrida pela SAMU,que na ocasião fraturou o braço direito e teve lesões no pé esquerdo, onde a mesma foi encaminhada para o Hospital Municipal de Caucaia **certidão de ocorrência policial, em anexo.**

A requerente foi submetida às intervenções em **membro superior direito e inferior esquerdo**, cujo acidente veio a comprometer as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro - DPVAT, com sinistro **3180/169222**, sendo que, a seguradora, negou o pagamento da indenização conforme documentos em anexo. Destarte, atendendo *decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre a decisão exaurida nos seguintes termos:*

*" 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármem Lúcia)."*



Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

**Primeiro**- a documentação é recepcionada pela seguradora onde após analisada a vítima é periciada por **médicos indicados e pagos pela autarquia** posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vítima;

**Segundo** - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analista entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “**exigências**” não inseridas, contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da “pendencia” administrativa;

**Terceiro** - A requerida analisa e decide “**NEGAR/INDEFERIR**” o processo administrativo não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

#### **-DA PRETENSAO RESISTENCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.**

No caso sob julgamento, ocorreu a “**NEGATIVA**” do pagamento da indenização, o processo Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrário, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão alegados na Lei nº 6.194/74.

“ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;”

Os documentos para requerimento do DPVAT- Boletim de ocorrência Policial; documentos de identificação do beneficiário, comprovante de residente; preenchimento do formulário de aviso de sinistro; documento do



veiculo, ou, motocicleta; data da entrada hospitalar e prontuário medico. Esses são os documentos indispensáveis para o requerimento do seguro obrigatório segundo a Lei.

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi “ NEGADO”, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi “ NEGADO”, visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Lider.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendencia exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguirá o mesmo formado no próximo, as “ exigências”, são geradas a cada “ reunião” do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente .

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem



desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

*“ O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Fazenda - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguropv-ter-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>- Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguropv-ter-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”* (fonte Google).

#### **-DO ONUS DA PROVA**

O art. 373 do CPC, determina:

*“ O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”*

Reitera o requerente que o seu processo foi “ negado”, via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

#### **- DA PROVA MATERIAL:**

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o



testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

*“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti.”*

O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:

*“. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência).*

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as duvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

#### - DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

*Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a “SIMPEL PROVA DO ACIDENTE”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vitima/promovente, conforme se infere nos autos.*

No mesmo curso:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Noso)*

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os



beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

#### **- DA JURISPRUDÊNCIA:**

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“ (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). ”

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)”.

#### **- DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA**

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que acometem o Demandante, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.



O próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

**"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".**

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos

**Art. 324, CPC. O pedido deve ser determinado:**

**§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:**

(...)

**II – Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

**III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;**

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o Autor invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

**-- DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente ação, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;



- 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;
- 03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;
- 04- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;*
- 05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juizo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;
- 06- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;
- 07- Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da (**art. 85, III,CPC**), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de R\$ 998,00 (**novecentos e noventa e oito reais**) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Assú/RN, 15/07/2019.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
-OAB/RN 7469 -



## QUESITOS PARA SEREM RESPONDIDO PELO PERITO

- a) Se a etiologia ou origem causal das lesões existentes na pessoa do autor é compatível com acidente com veículo automotor de via terrestre?
- b) Quais as lesões ou disfunções ocorridas?
- c) Nos termos do art. 3º, *caput<sup>1</sup>*, da Lei nº 6.194/1974, se há **invalidez permanente**, isto é, **dano(s) anatômico e/ou funcional definitivo(s) (sequelas), não passível(is) de reversão terapêutica**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;
- d) Qual(is) o(s) segmento(s) corporal(s) atingidos? Percentual em desfavor do órgão vinculado?
- e) Nos termos do art. 3º, § 1º<sup>2</sup>, da Lei nº 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, bem como da respectiva tabela anexa que acompanha esta lei, se a **invalidez permanente foi total** (repercussão na íntegra do patrimônio físico e/ou mental) ou **parcial** (repercussões em partes de membros superiores e inferiores);
- f) **Em caso de invalidez total, quais os segmentos corporais atingidos, nos termos da referida tabela anexa?**
- g) De acordo com o art. 3º, § 1º, incisos I e II <sup>3</sup>, da Lei nº 6.194/1974, **em caso de invalidez parcial**, se ocorreu **invalidez parcial completa, atingindo de forma completa todo um segmento corporal (ou mais de um)**, ou **invalidez parcial incompleta, atingindo de forma incompleta**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;
- h) De acordo com esse citado inciso II, da Lei nº 6.194/1974, bem como da respectiva tabela anexa, **em caso de invalidez parcial incompleta**, se a **repercussão da lesão na anatomia e/ou funcionalidade do segmento corporal foi intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%)**;
- i) Finalmente, **se, eventualmente, a lesão segmentar foi de tal monta que atingiu a funcionalidade de todo o respectivo membro** (Exs.: Invalidez permanente em *ombro* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro superior*; Invalidez permanente em *joelho* ou *tornozelo* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro inferior*, etc).





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 15/07/2019 14:58:17  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071514552616500000045250832>  
Número do documento: 19071514552616500000045250832

Num. 46773637 - Pág. 11